



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300740

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1017612-88.2024.8.26.0196/50000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.187

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que assinalou prazo de cinco dias para os apelantes complementar o preparo, sob pena de deserção.

Os embargantes afirmam que referido despacho apresenta erro, tendo em vista que *“determinou a complementação do valor do preparo, ao levar em consideração o valor da causa e não o valor da condenação, por reputar a sentença ilíquida, considerando que a sentença recorrida é líquida (...)”*.

É o relatório.

O presente recurso foi apresentado contra despacho, mas esse apresenta natureza decisória uma vez que reputou insuficiente o valor recolhido a título de preparo e mandou fosse complementado o pagamento, o que autoriza o manejo dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O aludido despacho consignou que *“aqui se cuidava de condenação ilíquida cujo preparo, dada a falta de indicação na sentença em sentido diverso, havia de levar em conta o valor da causa, mas conforme certificado pelo cartório a fls. 278 foi recolhido a menor pelas partes.”*.

Pois bem. A controvérsia desta demanda cinge-se a respeito de quatro contratos de compromisso de compra e venda, tendo sido avençado em cada um deles o preço a ser adimplido e a respectiva taxa de corretagem (fls. 19/38, 39/58, 59/78 e 79/98).

Na sentença (fls. 192/203) a magistrada consignou que *“é razoável a devolução, pela ré, de 80% do total efetivamente pago pela parte autora, devendo ser comprovado em fase própria de liquidação de sentença, e não do total dos contratos.”* (grifo nosso).

Ato contínuo, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 219/220), condenou a ré: *“a restituir à parte autora 80% do valor por ela despendido, excluindo-se a comissão de corretagem (que deverá permanecer com a ré), corrigido desde cada desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, com juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC).”* (grifo nosso)

Evidente, pois, que se trata de sentença ilíquida, eis que relegou para a liquidação a apuração do valor devido, tendo naquele momento apenas indicado o percentual a ser aplicado no cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, para hipóteses como essa a Lei nº 11.608 /2003, alterada pela Lei nº 17.785 /2023, anuncia que o preparo recursal será de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, o que na ocasião perfazia R\$18.887,70 conforme certificação do cartório (fls. 278).

Portanto, inexistente o erro material, ficam rejeitados os embargos.

Intime-se para ciência, voltando à conclusão independentemente do decurso de prazo quanto a essa decisão, já que embargos de declaração têm efeito interruptivo apenas quanto a novos recursos, não quanto ao que se decidiu na decisão embargada.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator